



MUNICÍPIO DE PARECI NOVO

Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOBRE A GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO - EXERCÍCIO DE 2015

Atendendo instruções contidas no artigo 2º, Inciso I, alínea "a" da Resolução nº 1052/2015, apresentamos o Relatório Circunstanciado sobre a Gestão do Prefeito Municipal, o senhor RAFAEL ANTONIO RIFFEL, Exercício de 2015, quanto às metas atingidas, em consonância com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, bem como informações físico-financeiras sobre os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE/FUNDEB, e em Ações e Serviços Públicos da Saúde, entre outras considerações.

1. ORÇAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2015, de nº 2.235, de 15/12/2014, estimou a RECEITA em R\$ 20.600.000,00 (vinte milhões e seiscentos mil reais) e fixou a DESPESA em R\$ 20.600.000,00 (vinte milhões e seiscentos mil reais). A parte que coube ao Executivo, excluída a Câmara Municipal de Vereadores e o Fundo de Previdência Social (FAP) foi de R\$ 18.750.000,00 (dezoito milhões e setecentos e cinquenta mil reais).

Terminado o ano de 2015 constatamos que realizaram-se R\$ 18.859.880,26 (dezoito milhões oitocentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), ou seja, **100,59%** da totalidade da previsão das receitas, e autorizou-se despesas liquidadas no valor de R\$ 17.377.380,27 (dezessete milhões e trezentos e setenta e sete mil e trezentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), o que acarretou um Superávit Orçamentário no Poder Executivo Municipal na ordem de R\$ 1.482.499,99 (um milhão e quatrocentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Senão, vejamos os quadros a seguir demonstrados.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO

Fixação Orçamentária da Despesa – Poder Executivo (Prefeitura + FAP)	19.855.000,00
Créditos Suplementares	8.186.901,64
(-) Reduções de Dotações Orçamentárias	(5.287.121,37)
Créditos Especiais/Extraordinários abertos no Exercício	2.608.947,02
Dotação Orçamentária Atualizada	25.383.727,29
Despesa Empenhada	18.001.099,17
Despesa Liquidada	17.377.380,27
Despesa Paga	16.964.621,07

2. RECEITA – DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO E REALIZAÇÃO (CONSOLIDADO)

Discriminação	Previsão Anual 2015	Realizada no Período	% Realizada no Ano
1 – Receitas Correntes	20.227.260,00	19.626.767,38	97,03
Receita Tributária	934.200,00	933.155,85	99,88
Receita de Contribuições	595.600,00	525.698,92	88,26
Receita Patrimonial	1.137.700,00	1.472.484,44	129,42
Receita de Serviços	365.260,00	511.993,89	140,17
Transferências Correntes	16.395.760,00	15.727.823,38	95,92
Outras Receitas Correntes	798.740,00	455.610,90	57,04

Discriminação	Previsão Anual 2015	Realizada no Período	% Realizada no Ano
2 - Receitas de Capital	2.391.800,00	4.019.590,48	168,05
Operações de Crédito	620.000,00	580.641,10	93,65
Alienação de Bens	54.000,00	100.160,00	185,48
Amortização de Empréstimos	16.200,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	1.690.800,00	3.338.789,38	197,46
3 - Receita Corrente Intra-Orçamentária	650.160,00	676.310,36	104,02
4 (-) Deduções da Receita	(2.669.220,00)	(2.561.599,44)	95,96
Total da Receita	20.600.000,00	21.761.068,78	105,63

2.1. Receita Tributária

A Receita Tributária atingiu ao final do quadrimestre em análise o montante de R\$ 933.155,85 que, confrontada com a previsão constante na programação financeira de R\$ 934.200,00 representa uma realização de 99,88% da projeção estimada para o ano. Quanto à arrecadação do IPTU houve uma previsão de arrecadar no ano o valor de R\$ 237.600,00. Até 31 de dezembro de 2015 realizou-se o valor de R\$ 287.409,97. Portanto, 120,96% do total previsto para o ano. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI para o qual havia uma projeção de R\$ 97.200,00 para o ano de 2015, já acumulou no quadrimestre em análise R\$ 138.660,58. Essa receita, além de relação direta com os valores venais dos imóveis, também depende do mercado imobiliário, cujas transações, de acordo com o número de guias de transmissão emitidas, são de difícil mensuração, e em períodos de estagnação econômica e retração de financiamentos para adquirir casa própria tendem a acomodar-se em patamares menores de arrecadação.

Em relação ao I S S Q N, a arrecadação no período foi de R\$ 204.307,50 o que representa 72,75% da programação do ano em curso que foi de R\$ 280.800,00. O desempenho dessa importante fonte de receita municipal, tem reflexo direto a implementação por parte do administrador municipal, de políticas de combate à sonegação de impostos, bem como a atualização da legislação municipal face às alterações provocadas especialmente com a Lei Complementar nº 116/2003. As taxas apresentaram o ingresso de R\$ 60.517,33 contra uma projeção de R\$ 65.340,00 para o ano de 2015. Arrecadou-se, portanto, 92,62% da meta de arrecadação anual.

QUADRO 3 - RECEITAS TRIBUTÁRIAS - PREVISTAS E REALIZADAS

DISCRIMINAÇÃO	Previsão para 2015	Realizada no Período	% Real / Progr.
Impostos	798.660,00	866.558,87	108,50
I P T U	237.600,00	287.409,97	120,96
I R R F	183.060,00	236.180,82	129,01
I T B I	97.200,00	138.660,58	142,65
I S S Q N	280.800,00	204.307,50	72,75
Taxas	65.340,00	60.517,33	92,61
Taxas p/ Exercício Poder de Polícia	56.700,00	55.801,37	98,41
Taxas p/ Prestação de Serviços	8.640,00	4.715,96	54,58
Contribuição de Melhoria	70.200,00	6.079,65	8,66
Total das Receitas Tributárias	934.200,00	933.155,85	99,88

2.2 - Transferências Correntes

No grupo das Transferências Correntes da União, o item mais significativo refere-se às transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que realizou R\$ 6.757.924,40 no 3º quadrimestre de um total de R\$ 7.220.000,00 correspondendo a 93,60% da meta anual projetada. A estimativa dessa receita considerou as informações fornecidas pela Coordenadoria de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a qual estimou as transferências aos Estados e Municípios, mas os reflexos da crise econômica mundial ainda assolam nossa economia devido às várias isenções de impostos a setores da nossa economia que a União teve de efetuar. Portanto, a arrecadação do IPI, principalmente, está ainda, aquém do desejado, o que se reflete diretamente nas transferências constitucionais a Estados e Municípios.

A Compensação Financeira da Lei Complementar 87/96 – Lei Kandir recebeu dotação orçamentária de R\$ 54.000,00 para 2015. Nesta receita houve ingresso no valor de R\$ 35.174,76 perfazendo 65,13% do total previsto para o ano de 2015. A tendência desta receita é a cada ano que passa ser menor, pois isso já estava previsto quando da aprovação dessa Lei Complementar.

QUADRO 5 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES – PREVISTAS E REALIZADAS

DISCRIMINAÇÃO	Previsão para 2015	Realizada no Período	% Real/Programado
Transferências da União	8.368.200,00	7.704.675,90	92,07
Cota parte do F P M	7.220.000,00	6.757.924,40	93,60
Cota parte do I T R	3.240,00	4.130,88	127,49
Cota parte da LC 87/96 (Lei Kandir)	54.000,00	35.174,76	65,13
Cota Parte Fundo Especial Petróleo	86.400,00	71.237,28	82,45
PAB - Parte Fixa	96.120,00	84.656,00	88,07
PAB - Parte Variável	337.500,00	221.095,25	65,50
Outras Transferências do SUS e FNAS	103.680,00	107.721,04	103,89
Transferências do Salário Educação	160.380,00	197.344,71	123,04
Outras Transferências do F N D E	143.640,00	119.568,14	83,24
Outras Transf. União (Aux. Fin. e FPM Extra)	163.240,00	105.823,44	64,82
Transferências do Estado	5.736.340,00	5.688.395,58	98,81
Cota Parte do I C M S	5.050.000,00	4.889.836,14	96,82
Cota Parte do I P V A	486.000,00	601.578,68	123,78
Cota Parte do IPI / Exportação	86.400,00	94.287,69	109,12
Cota parte da C I D E e Royalties Petróleo	26.480,00	5.960,34	22,52
Transferência Fundo Estadual Saúde	85.320,00	76.732,73	89,93
Outras Transferências do Estado	2.160,00	0,00	0,00

Nas transferências do Estado deve ser destacada a participação do Município no I C M S, cujos valores transferidos, no período em análise, foram de R\$ 4.889.836,14 em comparação a meta anual de R\$ 5.050.000,00. Nosso Estado tem altos e baixos na arrecadação de impostos, e como tem sua economia pautada essencialmente no agronegócio, oscila em função de secas, enchentes, vendáveis, produtividade, e outras variáveis. O comportamento dessa receita está diretamente ligado à participação do Município no valor adicionado do ICMS, onde Pareci Novo destaca-se no cenário regional do Vale do Rio Cai. Precisamos continuar crescendo, principalmente na atividade primária, que tem sido o "carro-chefe" de nossa economia. As Outras Receitas Correntes registraram o montante de R\$ 455.610,90 no 3º quadrimestre, contra uma previsão anual de R\$ 798.740,00. Nessa categoria de receita registram-se aquelas oriundas de multas e juros de mora sobre os impostos, receita da dívida ativa tributária e não tributária, bem como outras receitas, indenizações e restituições. A restituição de convênios firmados com a municipalidade é o item mais relevante desta rubrica.

2.3 - Transferências do FUNDEB - PREVISTAS E REALIZADAS

DISCRIMINAÇÃO	Previsão para 2015	Realizada no Período	% Real / Programado
Valores Recebidos do FUNDEB	1.998.000,00	2.248.827,93	112,55
Valores Transferidos para o FUNDEB	2.668.680,00	2.420.908,53	90,71
Perdas com o FUNDEB	-670.680,00	-172.080,60	25,65

2.4 - Receitas de Capital

As Receitas de Capital alcançaram o valor de R\$ 4.019.590,48 no quadrimestre em análise, contra uma receita total anual de R\$ 2.391.800,00 ou seja, 168,05% do projetado para o ano. A maior fatia desse tipo de receita ficou a cargo das transferências voluntárias a título de convênios celebrados com a União através de emendas parlamentares. Nessa rubrica projetou-se a realização de R\$ 1.680.000,00 para o ano de 2015, e realizou-se em 2015 um montante de R\$ 3.338.789,38. Houve dois repasses da União através do MEC/FNDE para a construção de uma nova escola de educação infantil no Centro, e da construção de nova escola de ensino fundamental na localidade de Despique. Também já houve o ingresso parcial de uma nova Operação de Crédito para pavimentação de mais um trecho da Rua dos Viveiros no valor de R\$ 580.641,10.

RECEITAS DE CAPITAL - PREVISTAS E REALIZADAS

DISCRIMINAÇÃO	Previsão para 2015	Realizada no Período	% Real / Programado
RECEITAS DE CAPITAL	2.391.800,00	4.019.590,48	168,05
Operações de Crédito	620.000,00	580.641,10	93,65
Alienação de Bens	54.000,00	100.160,00	185,48
Amortização de Empréstimos	16.200,00	0,00	0,00
Transferências Instituições Privadas	10.800,00	0,00	0,00
Transferências Convênios da União	1.680.000,00	3.338.789,38	198,73
Outras Receitas de Capital	10.800,00	0,00	0,00

3. DESPESA

Considerando todas as fontes de recursos, a Despesa Total liquidada de janeiro a dezembro de 2015 apresentou uma execução bem inferior à Receita Total realizada. Em valores acumulados, a relação despesa total/receita total foi bastante positiva, demonstrando um superávit orçamentário de R\$ 3.240.987,23. O resultado obtido até o fechamento do 3º Quadrimestre permite confirmar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas até o presente momento.



As Despesas Liquidadas no acumulado do ano até dezembro de 2015 totalizaram R\$ 17.895.944,30. Corresponde a 86,87% da projeção para o ano de 2015 que foi de R\$ 20.600.000,00. As despesas de capital totalizaram R\$ 2.544.664,48 para um valor projetado para o ano de R\$ 4.669.582,40. Isso representa 54,49% do total orçado para o ano de 2015.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (TODAS AS FONTES DE RECURSOS)

Receita Realizada	Previsão para 2015	Realizada no Período	% Real/Programado
(1) Receita Total	20.600.000,00	21.761.068,78	105,63

Despesa Liquidada	Previsão para 2015	Realizada no Período	% Real / Programado
Despesas Correntes	14.973.417,60	15.351.279,82	102,52
Pessoal e Encargos Sociais	7.174.892,00	7.824.219,64	109,04
Juros e Encargos da Dívida	25.000,00	46.689,08	186,75
Outras Despesas Correntes	7.773.525,60	7.480.371,10	96,22
Despesas de Capital	4.669.582,40	2.544.664,48	54,49
Investimentos	4.584.582,40	2.394.626,93	52,23
Inversões Financeiras	5.000,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	80.000,00	150.037,55	187,54
Reservas de Contingência	957.000,00	0,00	0,00
(2) Despesa Total	20.600.000,00	17.895.944,30	86,87
(3) Resultado Orçamentário (1 - 2)		3.865.124,48	

4. DESPESA DE PESSOAL E LIMITES DA LRF

A Despesa de Pessoal total calculada conforme metodologia adotada pelo Tribunal de Contas do Estado, considerando os poderes Executivo e Legislativo, em relação à Receita Corrente Líquida (R\$ 15.608.180,13) dos 12 últimos meses (jan à dez/2015) conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, está abaixo do limite prudencial sendo de 44,72% para o Executivo e de 2,96% para o Legislativo Municipal.

DESPESA DE PESSOAL E LIMITES DA L R F

PODER	Despesa Liquidada	% RCL	Prudencial	Legal
Despesas com pessoal do Executivo	6.958.066,43	44,72%	51,30%	54%
Despesas com pessoal do Legislativo	460.251,96	2,96%	5,70%	6%
Total das Despesas com Pessoal	7.418.318,39	47,68%	57%	60%

5. DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no acumulado do quadrimestre, totalizaram **R\$ 3.956.772,20** o que corresponde a **29,66%** da Receita de Impostos e Transferências. O mínimo estabelecido na Constituição Federal é de 25% das receitas formadoras do M.D.E. que foram no total de R\$ 13.341.769,62. O valor mínimo de aplicação seria de R\$ 3.335.442,41. Portanto, investiu-se um excesso em M.D.E. de R\$ 621.329,79.

RECEITAS E DESPESAS VINCULADAS AO MDE

Item	Descrição	Valor
01	Receita de Impostos e Transferências	13.341.769,62
02	Despesas em Educação Fundamental	3.318.785,46
03	Despesas em Ensino Infantil	350.812,06
04	Despesas em Educação Especial	54.403,24
05	Encargos Especiais (Juros e Amortização Empréstimos)	72.363,60
06	Perdas com o FUNDEB	172.080,60
07	(-) Rendimentos MDE/FUNDEB	(12.672,76)
08	Total de Despesas em MDE/FUNDEB	3.956.772,20
09	Percentual Aplicado em Educação	29,66%

6. DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os gastos com saúde atingiram o montante de **R\$ 2.110.184,73** o que corresponde a **16,15%** sobre a Receita Líquida de Impostos e Transferências. A base de cálculo constitucional da receita da saúde totalizou um montante de R\$ 13.063.181,17 que multiplicado pela alíquota de 15% nos dá um valor mínimo de aplicação de R\$ 1.959.477,18. O município gastou no ano que passou o valor R\$ 2.110.184,73. Portanto, investiu-se em 2015 um excesso de R\$ 150.707,55 em Ações da Saúde.

Item	Descrição	Valor
01	Receita de Impostos e Transferências	13.063.181,17
02	Despesas com Saúde ASPS	2.121.410,88
03	(-) Rendimentos Aplicação ASPS	(11.226,35)
03	Total Gastos Constitucionais em Saúde	2.110.184,73
03	Percentual Aplicado em Saúde	16,15%

7. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

As dívidas de longo prazo que o município assumiu referem-se a três Operações de Crédito num montante a pagar de R\$ 586.671,62 sendo uma com saldo a pagar de R\$ 6.030,50 denominada "CAMINHO DA ESCOLA" para a aquisição de dois ônibus escolares, e outra denominada PROVIAS - Caixa Fomento RS para pavimentação da Rua dos Viveiros, cuja liberação até o presente momento foi de R\$ 580.641,12. Como as contratações são de longo prazo, não comprometem as metas fiscais, nem o Resultado Primário e Nominal estabelecidos. Os municípios em quase que sua totalidade, não tem capacidade de investimento, e precisam de capital de terceiros para fazer frente às aspirações e anseios da sociedade no quesito Investimentos.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Item	Descrição	Valor R\$
01	Dívida Consolidada (Operações de Crédito contratadas)	586.671,62
	Total das Deduções (2+ 3 -4)	(2.878.893,24)
02	Disponibilidades	2.333.275,78
03	Haveres Financeiros	1.312.899,63
04	Restos a Pagar Processados	(767.482,17)
	Dívida Consolidada Líquida (Total das Deduções – Dívida Consolidada)	(2.292.021,62)

8. QUANTO A INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR E SUA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Município de Pareci Novo está inserido no Vale do Rio Cai, região de progresso e desenvolvimento, sobretudo nas áreas de investimentos em infraestrutura, educação e saúde, destaque no cenário nacional, vem num crescente bastante contínuo e considerável, graças ao esforço conjunto do corpo técnico dos servidores da Prefeitura Municipal, fazendo com que projetos de relevante interesse da comunidade encaminhados à União, tenham recebido a aprovação de emendas parlamentares no Orçamento da União. Porém, existem repasses financeiros que ainda não foram efetuados em sua totalidade até o encerramento do exercício de 2015, e a Contabilidade necessariamente registrou as devidas Adições/Exclusões no **Modelo 2 – Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e no Modelo 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar do SIAPC/PAD 6º Bim/2015**, consoante a própria determinação da STN e Tribunal de Contas do RS, os seguintes valores na rubrica 1.1.3.8.1.28.00.00.00 - Créditos a Receber de Entidades Federais, e rubrica 1.1.3.8.1.29.00.00.00.00 – Créditos a Receber de Entidades Estaduais, cujos repasses deverão ocorrer ainda nos primeiros meses do ano de 2015.



Recurso	Convênio / Projeto	Valor adicionado à Disponibilidade
Recurso 1072 Objeto: Pavimentação da Rua João Afonso Zimmer	Conv. 1008.307-53	R\$ 121.362,74
Recurso 1082 Objeto: Ampliação do Estádio Municipal – Etapa III	Conv. 1006.729-85	R\$ 58.500,00
Recurso 1414 Objeto: Min. dos Esportes - Ampliação do Estádio Municipal - Etapa II.	Conv. 0386377-08	R\$ 97.500,00
Recurso 1456 Objeto: Governo do Estado do RS - Etapa 4 da Rodovia Transcitrus.	Conv. Transcitrus/DAER	R\$ 16.351,38
Recurso 1459 Objeto: Rodovia Transcitrus – Etapa VI	Conv. 0390316-44	R\$ 1.017.424,69
Recurso 213 Objeto: Financiamento do BADESUL-Caixa para Pavimentação da Rua dos Viveiros.	Contrato 083/2014 - BADESUL	R\$ 119.358,90
Total das Adições às Disponibilidades e Restos a Pagar (Modelo 2 e 7 - SIAPC/PAD)		R\$ 1.430.497,71

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Despesa com Pessoal encerrou o ano em **44,72%**. Fica demonstrado, assim, que atingimos as metas fiscais, bem como atendemos às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto aos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, os limites mínimos foram atingidos, e encerraram o ano nos percentuais de **29,66%** em Educação e de **16,15%** em Saúde.

Foram ressaltados neste relatório os principais aspectos da gestão financeira e econômica do Município de Pareci Novo referente ao Exercício de 2015, estando esta Prefeitura Municipal a inteira disposição dessa egrégia Corte de Contas para esclarecer quaisquer dúvidas que possam ainda emergir. O cargo de Prefeito Municipal foi exercido pelo senhor **Rafael Antonio Riffel**, Prefeito Municipal, e pelo Vice-Prefeito Municipal, o senhor **Paulo Alexandre Barth**, nas substituições legais especificadas em campo próprio no sistema do PAD/SIAPC do ano de 2015.


RAFAEL ANTONIO RIFFEL
Prefeito Municipal de Pareci Novo

Pareci Novo, RS, 21 de março de 2016.

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI
Prefeitura Municipal de Pareci Novo

RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DO
EXECUTIVO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2015

Na qualidade de membros integrantes da Unidade Central de Controle Interno, órgão de Sistema de Controle Interno do Município de Pareci Novo, vimos apresentar Relatório e Parecer sobre as Contas do Poder Executivo relativo ao Exercício Financeiro de 2014, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição Federal, artigo 59º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, nos termos do disposto no art. 2º, inciso I, letra "b" da Resolução nº 1.052/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Unidade Central de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 600, de 22/12/2000 e regulamentado através de Decreto nº 509, de 22/10/2004 do Executivo Municipal. A nomeação atual dos integrantes do Sistema de Controle Interno foi feita através de portaria do Executivo Municipal, própria para este fim.

QUANTO À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em análise mais detalhada das operações financeiras e orçamentárias realizadas pela Contadoria no presente exercício, observamos que em relação ao disposto no Capítulo II, do Título IX da Lei Federal nº 4320/64, que todas foram escrituradas em conformidade com as normas aí previstas e com observância dos princípios fundamentais de contabilidade, aplicáveis à espécie, senão vejamos:

- A despesa orçamentária conteve-se no limite dos créditos votados e em nenhum momento, durante a execução, excedeu o montante autorizado.
- Os gastos efetuados guardaram conformidade com a classificação funcional-programática da Lei Federal nº 4320/64.
- Ficou caracterizada a observância das fases da despesa estabelecidas nos arts. 60, 63 e 64 da Lei Federal nº 4320/64.
- As Notas de Empenhos, e seus respectivos pagamentos estão acompanhados de documentações comprobatórias consideradas fidedignas.

DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

Analisando-se os principais Demonstrativos Financeiros de 2015 que compõem o Balanço Geral do Município, especificamente o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, verificou-se o atendimento das normas legais vigentes.

RECEITA E DESPESA

A execução da Receita e Despesa ao longo do exercício de 2015 apresentou-se da seguinte maneira para o Poder Executivo Municipal:

Item	Descrição	Valor R\$
01	Receita Realizada no Ano de 2015	18.859.880,26
02	Despesa Empenhada do Executivo de 2015	18.001.099,17
03	Despesa Liquidada do Executivo de 2015	17.377.380,27
04	Despesa Paga do Executivo de 2015	16.964.621,07
05	Superávit Orçamentário do Executivo de 2015	1.482.499,99

QUANTO AOS RECURSOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO (MDE + FUNDEB)

Analisamos os gastos efetuados na Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE + FUNDEB) quanto à aplicação dos limites mínimos exigidos pela Constituição Federal em seu artigo 212, e Lei Federal nº 9.394 que estabelece aos municípios a aplicação de um percentual mínimo de 25% no MDE. Após nossa análise, ficou demonstrado o que se apresenta a seguir.

Item	Descrição	Valor
01	Receita de Impostos e Transferências (MDE + FUNDEB)	13.341.769,62
02	Despesas em Educação Fundamental	3.319.785,46
03	Despesas em Ensino Infantil	350.812,06
04	Despesas em Educação Especial	54.403,24
05	Encargos Especiais (Juros s/Empréstimos)	72.363,60
06	Perdas com o FUNDEB	172.080,60
07	(-) Rendimentos MDE/FUNDEB	(12.672,76)
	Total de Despesas em MDE/FUNDEB	3.956.772,20
	Percentual Aplicado em Educação	29,66%

QUANTO AOS RECURSOS DESTINADOS A SAÚDE (A.S.P.S.)

Também no quesito Saúde, os dispêndios realizados com recursos municipais em Ações e Serviços Públicos no ano de 2013 atenderam plenamente a Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000, que estabelece o percentual mínimo de aplicação de 15%. Abaixo segue um resumo dos gastos nessa modalidade.

Item	Descrição	Valor
	Receita de Impostos e Transferências	13.063.181,17
01	Despesas com Saúde A.S.P.S.	2.121.410,88
02	(-) Rendimentos Aplicação A.S.P.S.	(11.226,35)
	Totais de Gastos em Saúde	2.110.184,73
	Percentual Aplicado em Saúde	16,15%

DÍVIDA PÚBLICA, RESTOS A PAGAR E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

A verificação das disponibilidades financeiras ao término do exercício de 2015 e sua confrontação com os valores devidos a título de Restos a Pagar, Depósitos, Convênios e Operações de Crédito contratadas evidenciam que o Poder Executivo está dentro dos limites definidos pelo Senado Federal, assim:

	Descrição	Valor R\$
	DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (1)	586.671,62
	Dívida Contratual – Financiamentos Internos p/Contratos	586.671,62
	DEDUÇÕES (2)	(2.878.693,24)
	Ativo Disponível	2.333.275,78
	Haveres Financeiros	1.312.899,63
	(-) Restos a Pagar Processados	(767.482,17)
	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL (2- 1)	(2.292.021,62)

PARECER

Diante do exposto, o Controle Interno é de parecer que as metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os programas do governo municipal elencados na Lei Orçamentária do Exercício de 2015, foram adequadamente cumpridas, conforme as disponibilidades financeiras.

A análise da movimentação financeira e orçamentária foi efetuada de acordo com as normas de controle e princípios fundamentais de contabilidade, incluindo revisões parciais dos registros e documentos contábeis. As consistências dos dados apresentados estão de acordo com as operações efetuadas nesse exercício.

Em nossa opinião, os registros e documentos examinados traduzem adequadamente a execução orçamentária de responsabilidade do Administrador Municipal relativo à **Prestação de Contas do ano de 2015**, para o qual emitimos **PARECER FAVORAVEL**.


ROSA HELENA MARANGONI BOTH
Responsável pelo Controle Interno

Pareci Novo, 21 de março de 2016.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Flores, Mudas e frutas"

ATA DE ENCERRAMENTO DE INVENTÁRIO DE BENS E VALORES DE 2015

Aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, às oito horas da manhã, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Pareci Novo, sito na Rua João Inácio Teixeira, nº 70, neste Município, reuniu-se a Comissão Inventariante do Patrimônio Público Municipal, designada pela Portaria nº 6.302, de 30 de novembro de 2015, para realizar o encerramento do Inventário de Bens e Valores com base no levantamento de 31 de dezembro de 2015 do Poder Executivo Municipal. A comissão designada conta com os membros MARIA DA GRAÇA CAPPRA, Agente Administrativo, DAVI CRISTIANO LAUERMANN, Secretário Municipal da Administração, JEFFERSON LUIS DOS GONÇALVES, Agente Administrativo, NEIDE CARVALHO SCHRAMM, Chefe de Gabinete, e IDO EGON HERZER, Contador. A Sra. MARIA DA GRAÇA CAPPRA, Presidente da Comissão, dando início aos trabalhos, apresentou o Relatório de Inventário Anual de Bens Móveis do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Pareci Novo, esclarecendo que o trabalho da Comissão no exercício resumiu-se em: tarefas de identificação, baixas, etiquetamento dos bens patrimoniais do Executivo Municipal, de acordo com as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Além disso, informou que foi realizado o trabalho "in loco" e por amostragem, nos principais órgãos e unidades orçamentárias da Prefeitura Municipal, a fim de identificar e ratificar a movimentação de Itens Patrimoniais de 2015. Com isso, apresenta-se o valor total dos bens patrimoniais registrados no Poder Executivo Municipal no valor de R\$ 6.768.158,57 (seis milhões e setecentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), e que no exercício de 2015 foram adquiridos bens patrimoniais no ano de 2015 no valor de R\$ 607.581,69 (seiscentos e sete mil e quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) e foram baixados bens patrimoniais por inservibilidade e cadastros indevidos de bens de consumo, totalizando o valor de R\$ 615.018,26 (seiscentos e quinze mil e dezoito reais e vinte e seis centavos). Ainda no exercício de 2015 foi proporcionado um treinamento para a Comissão Inventariante a fim de aperfeiçoar os trabalhos quanto aos procedimentos de depreciação, sendo que para isso no exercício de 2016 será feito a atualização dos cadastros dos bens patrimoniais no sistema de patrimônio, incluindo as informações de vida útil. Tão logo finalizado este trabalho, será repassado para a contabilidade o valor real do patrimônio a fim de proceder aos ajustes necessários. Logo após, abriu espaço para comentários a respeito do trabalho realizado e passou-se a leitura do relatório final. Foi comentado que os bens encontrados sem as plaquetas foram identificados no sistema informatizado e colocada nova plaqueta de identificação. Sugerimos, ainda, comunicar o Prefeito Municipal, através de ofício, no sentido de elaborar uma Ordem de Serviço, ou instrumento similar, alertando a todos os funcionários do Executivo Municipal, para que seja observada a responsabilidade pela preservação do patrimônio público da Prefeitura Municipal, conforme definido na LRF 101/2000, artigos 44 e 46. Foi aberta a palavra a quem quisesse se pronunciar, porém não houve mais manifestações neste sentido. Portanto, nada mais havendo a tratar, encerrou-se esta reunião especial da Comissão Inventariante de Bens e foi lavrada esta ata, que vai assinada pela Presidente da Comissão, MARIA DA GRAÇA CAPPRA, e por mim, JEFFERSON LUIS DOS SANTOS GONÇALVES, que secretariei a reunião. Sala de Reuniões, Município de Pareci Novo, RS, em 31/12/2015.

Rua João Inácio Teixeira, 70 – Centro – Pareci Novo/RS – CEP 95.783-000



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Flores, Mudas e frutas"

Ofício PMPN/SMF 003/2016

Ao Tribunal de Contas do RS
Rua Sete de Setembro, 368 – Centro
91.010-190 Porto Alegre – RS

DECLARAÇÃO FIRMADA PELO OPERADOR DO BLM

Na qualidade de Operador Responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM do Município de Pareci Novo, e em conformidade com os termos do artigo 2º, Inciso III, tetra e, da Resolução nº 1.052/2015, declaramos que encaminhadas devidamente, as leis que compõem o processo orçamentário, bem como as leis e decretos de abertura de créditos adicionais de operações de crédito.

Pareci Novo, RS, 21 de março de 2016.

JEFFERSON LUIS DOS SANTOS GONÇALVES
Operador Responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal

Rua João Inácio Teixeira, 70 – Centro – Pareci Novo/RS – CEP 95.783-000



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Flores, Mudas e frutas"

Ofício PMPN/SMF 004/2016

Ao Tribunal de Contas do Estado do RS
Rua Sete de Setembro, 388 – Centro
CEP 90.010-190 Porto Alegre - RS

DECLARAÇÃO

O Prefeito Municipal de Pareci Novo-RS, em conformidade com o estabelecido nos termos do artigo 15, da Resolução nº 963/2012, **DECLARA** que os agentes públicos que desempenham atividades no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das Declarações de Bens e Rendas.

Pareci Novo, RS, 21 de março de 2016.

Atenciosamente.


RAFAEL ANTONIO RIFFEL
Prefeito Municipal

Rua João Inácio Teixeira, 70 – Centro – Pareci Novo/RS – CEP 95.783-000



Ofício PMPN/SMF 005/2016

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Flores, Mudas e frutas"

Ao Tribunal de Contas do RS
Rua Sete de Setembro, 388 – Centro
90.010-190 Porto Alegre – RS

DECLARAÇÃO DO CONTADOR

As conciliações bancárias são realizadas após as arrecadações e os pagamentos do mês. Os avisos de créditos pendentes de definição, bem como os cheques não compensados são relacionados em conciliação própria, e arquivadas na Secretaria Municipal da Fazenda.

A consulta on-line (Internet) possibilita que extratos bancários sejam emitidos diariamente, dependendo da necessidade, ou volume de saques, compensações e créditos.

Declaramos que as conciliações são realizadas, atendendo aos princípios e as técnicas contábeis. Não existem pendências, tampouco aspectos relevantes a serem considerados.

Portanto, nos termos do artigo 2º, III, letra g, da Resolução 1.052/2015, declaramos perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que foi realizada a Conciliação Bancária do Exercício de 2015 e seus Boletins de Tesouraria e Demonstrativos Contábeis de 2015 encontram-se arquivados junto a Secretaria Municipal da Fazenda para fins de análise que se julgar necessária.

Pareci Novo, RS, 21 de março de 2016.


Rafael Antonio Riffel
Prefeito Municipal


Idô Egon Herzer
Contador CRCRS 058.355

Rua João Inácio Teixeira, 70 – Centro – Pareci Novo/RS – CEP 95.783-000

Fundo de Aposentadorias e Pensões do Servidor Público Municipal
Conselho Municipal de Previdência
Rua João Inácio Teixeira, nº 70 – Centro – Pareci Novo – RS
CNPJ 15.190.708/0001-20

**PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOBRE A GESTÃO
DOS RECURSOS DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL DE PARECI NOVO – ANO DE 2015**

O Conselho Municipal de Previdência – CMP do RPPS do Município de Pareci Novo, RS, atendendo ao que determina o art. 2º, inciso III, letra "h", da Resolução nº 1.052/2015, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, apresenta o Parecer sobre as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Servidor Público Municipal, destacando as movimentações de aplicações e resgates e demais providências ocorridas durante o Exercício de 2015.

Do Acompanhamento dos Resgates e Aplicações

O Comitê de Investimentos e o Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Pareci Novo, tem acompanhado diariamente o mercado de aplicações de renda fixa das instituições financeiras do país, tendo em vista a constante volatilidade do mercado financeiro. Todas as movimentações referentes a aplicações e resgates, bem como saques e aportes é realizada de acordo com a política de investimentos do Fundo, em comunhão de esforços do Comitê Gestor e Conselho Municipal de Previdência.

Do Comportamento dos Fundos de Aplicações e suas modalidades

As aplicações financeiras e as respectivas modalidades de aplicação estão disciplinadas na legislação federal, e estão divididas entre as três instituições financeiras públicas, abaixo identificadas. A proporção dos montantes de aplicação em cada instituição e modalidade de aplicação, também é disciplina em lei, segundo a Política de Investimentos do FAP. Os rendimentos estão dentro daquilo que o mercado oferece, muito embora a meta estabelecida na legislação esteja difícil de alcançar devido à forte pressão econômica causada pela crise brasileira que afeta a economia macro de nosso país. O Banco Central se viu diversas vezes obrigado a reduzir a taxa SELIC, e, com isso, diminui a rentabilidade dos fundos de aplicação. Os saldos contábeis, evidenciados pelos extratos bancários respectivos, encontram-se assim distribuídas no encerramento do Exercício de 2015:

1



Item	Descrição do Fundo	Valor Aplicado em 31.12.2015
01	Banco do Brasil S.A.	4.895.466,99
02	Caixa Econômica Federal	3.499.166,56
03	Banrisul S.A.	4.147.066,96
	Total de Aplicações do RPPS	12.541.700,51

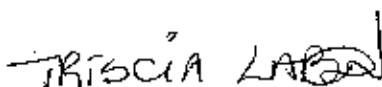
Do Parecer sobre as Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões

Verificamos que os depósitos e resgates bancários, em contas específicas, vinculados ao Recurso 050 – RPPS, e seus registros contábeis são efetuados na Secretaria Municipal da Fazenda, onde se faz a guarda de toda a documentação comprobatória.

Foi observada a legislação emanada do Ministério da Previdência Social e do Banco Central, aplicadas, no que cabe, ao Regime de Previdência de Pareci Novo.

Em nossa opinião, os registros e documentos atinentes à aplicação das contas do FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARECI NOVO, traduzem adequadamente a execução e gestão desse fundo, razão pela qual emitimos **PARECER PELA REGULARIDADE** da gestão dos recursos vinculados ao mesmo durante o Exercício de 2015.

Pareci Novo, 21 de março de 2016.



TRISCIA LARSEN

Presidente do Conselho Municipal de Previdência

FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS



PROCESSO Nº 02576-0200/15-2

EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECI NOVO

ADMINISTRAÇÃO: Rafael Antonio Riffel (Prefeito)

Paulo Alexandre Barth (Vice-Prefeito)

IT - RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO/2015

Senhor Coordenador:

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame¹, tratando de matéria relativa às Contas de Governo.

Cabe destacar que, no exame das Contas de Governo, foi constatado:

1 – DA GESTÃO FISCAL

A Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2015, realizada pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, constante na peça 344.374 deste Processo de Contas de Governo, concluiu pela existência de item passível de esclarecimento:

Item 2.3 – Da Lei da Transparência: caput do art. 48 e incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.



2 - DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

2.1 - DOS DOCUMENTOS

O exame da documentação evidenciou a inconformidade a seguir indicada:

2.1.1 - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências. O documento acostado à peça 303.518 não atende a exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista que demonstra que o inventário foi realizado por amostragem. Desatendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea “d”, da Resolução nº 1052/2015.

CONCLUSÃO

No que tange ao **Sr. Rafael Antonio Riffel**, salienta-se a existência de inconformidades de sua responsabilidade passíveis de serem esclarecidas, quanto aos tópicos indicados abaixo. Quanto ao outro Administrador, sugere-se **que não seja intimado porquanto não foram constatadas inconformidades de sua responsabilidade.**

- Da Gestão Fiscal – Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2015 (peça 344.374);

- Do Relatório Geral de Consolidação das Contas, quanto ao item 2.1 Dos Documentos.

À sua consideração.

¹ Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310, realizada em 10-06-2016.



Senhor(a) Supervisor(a):

Examinados os termos da Informação e a documentação anexada aos autos, esta Coordenação concorda com o Informe Técnico produzido.

Em 16/06/2016.

Assinado digitalmente pelo Coordenador.

TC-01.3



O processo está em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

Em 16/06/2016.

Assinado digitalmente pelo Supervisor.

TC-01.3



Processo: 002576-0200/15-2
Órgão: PM DE PARECI NOVO
Matéria: Contas de Governo
Exercício: 2015

Nos termos da Resolução nº 1.028/2015, Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 12, inciso III, determino a **cientificação** do(s) Responsável(eis), para que, no prazo improrrogável de 30 dias, adote(em) as medidas que entender(em) cabíveis às circunstâncias apontadas na peça 361920 - Relatório Geral.

Após, encaminhe-se o presente Processo para análise nas contas do respectivo exercício.

Gabinete,

PEDRO FIGUEIREDO,
Conselheiro-Relator.

Assinado digitalmente pelo Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Of. DCF-Gab. n.º 6627

Porto Alegre, 22 de agosto de 2016.

Processo nº 002576-0200/15-2

Órgão: PM de Pareci Novo

Excelentíssimo Senhor
Rafael Antonio Riffel
Prefeito - PM DE PARECI NOVO
Rua João Inácio Teixeira, 70 Centro
CEP 95783000 - Pareci Novo/RS

Exmo. Senhor Prefeito,

Nos termos do artigo 117, § 3º, c/c o artigo 12, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando a determinação do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, nos autos do processo em epígrafe, fica V. Exa. intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre o destacado na(s) peças 381893, 361920 e 344374 daqueles autos.

Em caso de processo eletrônico, o envio de esclarecimentos deverá ser realizado por meio do Portal do TCE (www.tce.rs.gov.br), sendo que as orientações poderão ser acessadas na guia Jurisdicionados -> Processo Eletrônico -> Orientações de uso -> Instruções para envio de esclarecimentos.

Comunico-lhe, ainda, que a íntegra da decisão encontra-se disponível no site (www.tce.rs.gov.br), mediante utilização de senha pessoal, que poderá ser gerada no Portal deste Tribunal, na guia Jurisdicionados -> Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento.

Atenciosamente,

Jorge Arruda,
Diretor de Controle e Fiscalização.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

PROCESSO Nº 2576-02.00/15-2

**PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015
EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECI NOVO/RS**

RAFAEL ANTONIO RIFFEL, Administrador do Executivo Municipal de Pareci Novo/RS, por seu procurador infra-assinado, instrumento de mandato em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar os

ESCLARECIMENTOS

aos apontes constantes no Relatório Complementar do Processo de Contas de Governo do Exercício de 2015, conforme prevê o inciso IV do artigo 12 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, na forma a seguir aduzida.

Preliminarmente, cumpre novamente seja registrado que a chefia do Poder Executivo do Município de Pareci Novo/RS vem sendo executada na estrita observância dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

As ações governamentais são pautadas pela legalidade, pela legitimidade e pela economicidade, bem como em atendimento aos demais princípios constitucionais que regem a atuação do Gestor.

As finanças públicas do Município atendem imperiosamente as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas e às receitas e especialmente na aplicação dos percentuais constitucionais.

A gestão fiscal, que representa o cumprimento da Lei Complementar 101/00, igualmente atendeu aos preceitos legais, não havendo descumprimento de tão importante norma que prevê o equilíbrio das contas públicas.

Isto demonstra a execução de ações de governo planejadas e transparentes.

Aliados a tais misteres, cumpre sejam observadas as considerações abaixo suscitadas, na forma de composição e harmonização das decisões dessa Colenda Corte de Contas.

A razoabilidade, juntamente com a composição das dificuldades na atuação do Gestor e, ainda, harmonizando tais circunstâncias com as orientações dessa Corte, mas, principalmente, com as normas constitucionais, devem pautar o que ora se mostra à discussão.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

2.3 - Da Lei da Transparência

A auditoria entende seja advertida a ora Esclarecente, quanto a omissões em dar execução aos termos da Lei federal nº 131/2009, chamada Lei da Transparência.

Cabe esclarecer que o Município já possui na página da internet - <http://www.parecinovo.rs.gov.br/> -, o que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) exige, em linguagem clara e de fácil acesso.

Há, também, no site, a página do Portal da Transparência

<http://e-gov.betha.com.br/transparencia/01026-002/recursos.faces?mun=ZtsQAypFijeql9xdCnydAQQwauXclyze>

que inclui despesas em tempo real, oportunizando aos munícipes as devidas informações acerca dos gastos ordinários da Municipalidade.

Contudo, cumpre noticiar que em 2014 esta crítica sequer foi suscitada pela auditoria. Aliás, nenhuma crítica quanto à gestão fiscal do Município, naquele ano.

Constata-se que, ainda preliminarmente, a Lei da Transparência não foi alterada entre 2014 e 2015.

E, ainda assim, as exigências formuladas pela Corte são distintas.

Aquelas, promovidas em 2014, constantes do Recibo de Informações Nº 5/2014, junto à fl. 151 do Processo de Contas de Governo, que tomou o nº 2551-02.00/14-7, são outras menos que as que ora se inserem à fl. 1 da peça 344382 dos presentes autos.

Qual, então, a discrepância? Ou melhor, o acréscimo de exigências?

Por exemplo.

Não se vislumbra do contido no parágrafo único do artigo 48, tampouco no artigo 48-A, da Lei Complementar federal nº 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 131/2009, que seja disponibilizada “A prestação de contas (relatório de gestão) do ano anterior e o respectivo parecer prévio” no site da Municipalidade.

Aliás, por qual motivo isto seria objeto de divulgação oficial do Município, se as críticas constantes do relatório de gestão e o parecer prévio são trabalhos da Corte?

Ademais, poder-se-ia, quanto ao relatório de gestão acima mencionado, estar-se confundindo com aquele encaminhado à Corte, pelo Gestor (tomada de contas do exercício)?

Crê-se que não, pois o item também se refere a parecer prévio, que é expedido pelo Tribunal de Contas.

Ou o parecer prévio referido é aquele expedido pelo controle interno?

Não se sabe, pois este seria parecer prévio do controle interno seria, nos termos técnicos promovidos pela Corte, a “Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno”.

Mas esta exigência não se extrai da norma federal ora exigida seja cumprida.

Ademais, essa exigência não foi condição para o atendimento ou não da Lei da Transparência, no exercício de 2014.

Por qual motivo foi, agora, em 2015, se a legislação em vigor não se modificou?

Ainda, quanto à gravação em diversos formatos, vejam que essa exigência não se encontra na Lei da Transparência, mas, sim, na Lei de Acesso à Informação, conforme se vê do disposto no inciso II do § 3º do artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011.

Logo, a crítica não mantém fundamento correto, pois não é aquele constante da Lei da Transparência - Lei Complementar federal nº 131/2009.

De outro lado, importante salientar que nenhuma crítica é feita à Lei de Acesso à Informação.

E, ainda, que é relevante seja considerado que se está a tratar de Município com pouco mais de três mil e quinhentos habitantes, muitos, inclusive, com severas restrições de acesso à rede mundial de computadores, o que dirá, então, desta exigência de múltiplos formatos de documentos a serem baixados do site oficial da Municipalidade.

Crê-se, pois, desarrazoado, nestas condições, a exigência legal, que, certamente, é dirigida a Municípios de maior porte e condições de acesso e disponibilização de dados.

Quanto ao RREO e ao RGF, vê-se do relatório de auditoria, que houve o atendimento, com as respectivas publicações, consoante exposto às fls. 5 e 6 da peça 344374, dos princípios almejados: publicidade e transparência.

Nesse passo, impõe-se o afastamento do aponte.

RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO

2.1.1 - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências. O documento acostado à peça 303.518 não atende a exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista que demonstra que o inventário foi realizado por amostragem. Desatendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea “d”, da Resolução nº 1052/2015.

Importante mencionar o dispositivo que se exige seja observado:

e) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas;

Ora, o Município, ao proceder ao envio de comprovação de que interposta pessoa está procedendo ao devido levantamento, é porque ele está, efetivamente, sendo executado.

Ademais, quando, por exemplo, deixa de encaminhar informações, na linha do ora exigido, quer-se, então, dizer também, que não há evidências de eventuais diferenças, e, conseqüentemente, não há providências a efetuar, porque o inventário foi realizado, e, diante de tal conferência, permanece hígido.

De outro lado, qual outra colocação deve ser encaminhada, se tal ata não tem forma certa, definida em lei?

O relatório aponta como infração a Lei federal nº 4.320/1964 e limitação aos trabalhos dos órgãos de controle interno e externo, a alegada inconformidade no controle patrimonial.

Ademais, a falta do documento formal não represente nenhum prejuízo material no que tange ao patrimônio público, e sequer é esse o mote do apontamento, em que não foi registrada a falta de nenhum item do acerto patrimonial do Município que pudesse caracterizar alguma ilegalidade.

Importante referir que não houve descuido com o patrimônio público ou qualquer lesão ao erário. Ao fazer o registro dos bens móveis adquiridos já resta demonstrado que o Sistema de Controle do Patrimônio gerencia os bens adquiridos pelo Município.

Ainda, de acordo com o Estatuto do Servidor, cabe a todos os usuários, nos diversos níveis da Administração, de zelar, guardar, conservar e informar qualquer movimentação ou irregularidade com os bens públicos, permitindo ao setor de patrimônio manter os seus registros atualizados.

Impõe-se o afastamento da alegada inconformidade.

Nesse sentido, resta provado que este administrador cumpriu com o que fora determinado por este Tribunal, e, para tanto, devem ser desconsiderados os apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Diante dos fatos e dada à inatacável honestidade e ilibada conduta do Administrador, espera que, diante das justificativas apresentadas e das provas que traz aos autos, seja dado provimento às suas razões com a emissão de parecer pela aprovação da gestão fiscal no exercício de 2015.

Termos em que

Pede deferimento.

Parei Novo, 25 de outubro de 2016.

GLADIMIR CHIELE,
OAB/RS nº 41.290.

LEANDRO JACOCIUNAS,
OAB/RS nº 51.659.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS – SICM
SERVIÇO DE INSTRUÇÃO MUNICIPAL I - SIM I



Processo nº 002576-0200/15-2

Executivo Municipal de Pareci Novo

Administradores: Rafael Antonio Riffel (Prefeito), Paulo Alexandre Barth
(Vice-Prefeito)

Procuradores: Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41290 (peça 0447922)
Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51659 (peça 0447922)
Roberto Chiele, OAB/RS n. 37591 (peça 0447922)
Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57761 (peça 0447922)

IT - Análise de Esclarecimentos
Processo de Contas de Governo/2015

Senhor Coordenador:

Cabe referir que o Sr. Paulo Alexandre Barth **não foi intimado** para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame¹.

Examinam-se os esclarecimentos prestados pelo Administrador, assim como os documentos juntados aos autos, conforme os itens a seguir.

¹ Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310, realizada em 01-11-2016.



DA GESTÃO FISCAL

Da Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício

2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015 (peça 344382) (pp. 7/8 da peça 0344374 e p. 1 da peça 0361920).

Esclarecimentos apresentados às pp. 2/4 da 0447921, sem documentação acostada.

O Gestor alega, inicialmente, que em 2014 esta crítica não teria sido suscitada pela auditoria e que as exigências formuladas pelo TCE entre os exercícios de 2014 e 2015 seriam distintas, sem que houvesse qualquer alteração na legislação reguladora da matéria.

Aduz que aquelas, exigidas em 2014, constantes do Recibo de Informações Nº 5/2014, junto à fl. 151 do Processo de Contas de Governo, que tomou o Processo nº 2551-02.00/14-7, seriam outras menos que as que ora se inserem fl. 1 da peça 344382 dos presentes autos.

Questiona, assim, o acréscimo de exigências, alegando que não se vislumbra do contido no parágrafo único do artigo 48, tampouco no artigo 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, que seja disponibilizada “A prestação de contas (relatório de gestão) do ano anterior e o respectivo parecer prévio” no site da Municipalidade. Aliás, indaga por qual motivo isto seria objeto de divulgação oficial do Município, se as críticas constantes do relatório de gestão e do parecer prévio são trabalhos da Corte?

Entende que essa exigência não foi condição para o atendimento ou não da Lei da Transparência, no exercício de 2014. Questiona,



assim, por qual motivo teria sido, agora, em 2015, se a legislação em vigor não se modificou. Ainda, quanto à gravação em diversos formatos, diz que essa exigência não se encontra na Lei da Transparência, mas, sim, na Lei de Acesso à Informação, conforme se vê do disposto no inciso II do § 3º do artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011.

Aduz, ainda, que é relevante seja considerado que se está a tratar de Município com pouco mais de três mil e quinhentos habitantes, muitos, inclusive, com severas restrições de acesso à rede mundial de computadores, o que dirá, então, desta exigência de múltiplos formatos de documentos a serem baixados do site oficial da Municipalidade. Crê assim, pois, desarrazado, nestas condições, a exigência legal, que, certamente, é dirigida a Municípios de maior porte e condições de acesso e disponibilização de dados.

Ao exame.

A alegação inicial do Gestor de que o TCE estaria exigindo mais em 2015 do que em 2014, sem que houvesse mudança na legislação não encontra guarida, na medida em que a Lei Complementar e a sua regulamentação apresentam as previsões reclamadas:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

A partir da redação anterior se verifica a origem da exigência da publicação das peças orçamentárias, incluindo a lei de diretrizes e o plano plurianual.

Ademais, o fato de a falha não ter sido objeto de aponte no exercício de 2014, Proc. nº 2551-02.00/14-7, não impede que o Tribunal de Contas, em exercícios seguintes, se verificada alguma inconformidade, realize os devidos apontamentos.



Com respeito aos formatos disponibilizados no sítio eletrônico há que se referir a regulamentação do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000^[2] pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, o qual dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, do qual se extrai o contido no art. 4º:

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:

I - disponibilizar ao cidadão informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado;

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e

III - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.

Diante da regulamentação acima apresentada se verifica a necessidade de que os sistemas possibilitem a gravação de dados em diversos formatos, com vistas à sua perfeita manipulação por parte dos interessados nas informações, de forma que não assiste razão ao Gestor ao invocar a falta de exigência legal ou a questão da população municipal estar abaixo de 10.000 habitantes.

Assim, o Gestor não refuta o descumprimento das exigências da Lei da Transparência – Lei Federal nº 131/2009, limitando-se a argumentar, a desnecessidade do seu integral cumprimento, bem como a base legal para o aponte.

Diante do exposto, **mantém-se o aponte.**

RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

^[2]III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.



2.1.1 - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências. O documento acostado à peça 303.518 não atende a exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista que demonstra que o inventário foi realizado por amostragem. Desatendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea “d”, da Resolução nº 1052/2015 (p. 2 da peça 0361920).

Esclarecimentos apresentados às pp. 4/5 da peça 0447921, sem documentação acostada.

Em que pesem os argumentos de que cabe a todos os usuários, nos diversos níveis da Administração, zelar, guardar, conservar e informar qualquer movimentação ou irregularidade com os bens públicos, e, que não houve descuido com o patrimônio público ou qualquer lesão ao erário, não foi acostado pela Defesa nenhum documento que comprove a realização do inventário total de bens e valores, por comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea “d”, da Resolução nº 1052/2015.

Mantém-se o aponte.

À sua consideração.

Em 01 de novembro de 2016.

Denise Juliana Flesch Rocha
Auditora Pública Externa



Senhor(a) Supervisor(a): Examinados os termos da Informação e a documentação anexada aos autos, esta Coordenação concorda com o Informe Técnico produzido.

Em 16/11/2016.

Assinado digitalmente pelo Coordenador.

TC-01.3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Gab. SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS



O processo está em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

Em 16/11/2016.

Assinado digitalmente pelo Supervisor.

TC-01.3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 834/2017

Processo nº **002576-0200/15-2**
Relator: **CONSELHEIRO PEDRO FIGUEIREDO**
Matéria: **CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015**
Órgão: **EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECI NOVO**
Gestores: **RAFAEL ANTONIO RIFFEL (PREFEITO)**
PAULO ALEXANDRE BARTH (VICE-PREFEITO)

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. MULTA.
PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL
GESTOR.

*A conduta infringente de normas de finanças públicas
sujeita o Gestor (Prefeito) à imposição de multa; contudo,
não impede a emissão de parecer favorável às contas dos
Administradores.*

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos
Administradores acima nominados.

Registre-se que o Senhor RAFAEL ANTONIO RIFFEL (Prefeito)
prestou esclarecimentos por meio de Procurador devidamente habilitado,
desacompanhados de documentação.

O Senhor PAULO ALEXANDRE BARTH (Vice-Prefeito) não foi
intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de
inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do
Poder Executivo Municipal.

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de
Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento,
de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

As irregularidades a seguir, indicadas nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a normas de finanças públicas, ensejando a imposição de multa ao Responsável:

DA GESTÃO FISCAL

2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015.

De acordo com o Recibo de Informações nº 8/2015 (peça 344382), verificou-se que o Poder Executivo não atendia a alguns dos itens pesquisados pela Área Técnica e, portanto, não disponibilizava todas as informações necessárias na internet.

À vista desta omissão, opina o Ministério Público de Contas pela imposição de penalidade pecuniária, nos termos do art. 135 do RITCE.

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

2.1.1 - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências. O documento acostado à peça 303.518 não atende a exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista que demonstra que o inventário foi realizado por amostragem. Desatendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea “d”, da Resolução nº 1052/2015.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações capazes de levar à imposição de multa, não compromete gravemente as contas de governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao senhor RAFAEL ANTONIO RIFFEL, por infringência a normas de finanças públicas, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE;

2º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores RAFAEL ANTONIO RIFFEL e PAULO ALEXANDRE BARTH, Administradores do Executivo Municipal de Pareci Novo no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 30 de janeiro de 2017.

ÂNGELO G. BORGHETTI,
Adjunto de Procurador.
Assinado digitalmente.



Processo: 002576-0200/15-2
Órgão: PM DE PARECI NOVO
Matéria: Contas de Governo
Interessado(s): Rafael Antonio Riffel e Paulo Alexandre Barth

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO.

Cumprimento parcial da Lei da Transparência;
documento não atende a exigência regimental.
**Cientificação à Origem e emissão de Parecer
Favorável às contas dos gestores.**

Trata-se do Processo de Prestação de Contas de Governo do **Executivo Municipal de Pareci Novo**, exercício de 2015, gestão de **Rafael Antonio Riffel e Paulo Alexandre Barth**.

A análise dos documentos juntados aos autos resultou no Relatório Geral de Consolidação das Contas emitido pelo órgão técnico, evidenciando a ocorrência de inconformidades pelas quais o gestor foi intimado, prestando esclarecimentos e juntando documentos. Cabe referir que o Sr. **Paulo Alexandre Barth** (Vice-Prefeito), não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Da Gestão Fiscal

Item 2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015 (peça 344382) (pp. 7/8 da peça 0344374 e p. 1 da peça 0361920).

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Item 2.1.1 - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências. O documento acostado à peça 303.518 não atende a exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista que demonstra que o inventário foi



realizado por amostragem. Desatendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea “d”, da Resolução nº 1052/2015 (p. 2 da peça 0361920).

O **Ministério Público de Contas** se manifestou por meio do Parecer nº. 834/2017 (fls. 211/213), da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo G. Borghetti, em conclusão, no seguinte sentido: pela **multa** ao senhor Rafael Antonio Riffel, por infringência a normas de finanças públicas, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE; pelo **atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000; pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores **Rafael Antonio Riffel e Paulo Alexandre Barth**; e, pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Em relação à sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela imposição de multa ao Gestor, tendo em vista a constatação do não cumprimento, em sua totalidade, das exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, diverge-se, com a devida vênia, dessa posição. Em sede de esclarecimentos, o Gestor não refuta o descumprimento das exigências da Lei da Transparência – Lei Federal nº 131/2009, nem noticia medidas corretivas necessárias, limita-se a argumentar a desnecessidade do seu integral cumprimento. Mantenho, portanto, a inconformidade, e voto pelo **não atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2015, **relativamente aos artigos 48, parágrafo único, e 48-A da Lei Complementar 101/2000.**

Quanto à inconformidade remanescente diagnosticada no presente processo, que ressalta o *não atendimento às exigências regimentais quanto à cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante*, essa situação enseja, a meu ver, **recomendação à Origem** a fim de que adote as medidas corretivas necessárias, a fim de evitar a sua reincidência.



Diante do exposto, **vota-se:**

a) pela **cientificação à Origem** a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Rafael Antonio Riffel e Paulo Alexandre Barth, Prefeito e Vice-Prefeito do Executivo Municipal de Pareci Novo, exercício 2015**, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 1.009/2014; e

c) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao **Legislativo Municipal de Pareci Novo**, para os fins legais.

Porto Alegre, 03 de março de 2017.

PEDRO FIGUEIREDO,

Conselheiro-Relator.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo
Processo n. 002576-02.00/15-2 –
Decisão n. 2C-0197/2017

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Pareci Novo** no exercício de **2015**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) **cientificar a Origem** a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;*

*b) **emitir Parecer** sob o n. **18.942, Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Rafael Antonio Riffel** (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros) e **Paulo Alexandre Barth, Administradores do Executivo Municipal de Pareci Novo** no exercício de **2015**, nos termos do artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;*

*c) **encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Pareci Novo, após o trânsito em julgado, para os fins legais.***

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Pedro Figueiredo, Alexandre Mariotti (Substituto) e Letícia Ramos (Substituta).

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 06-04-2017.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Segunda Câmara.



PARECER N. 18.942

Processo n. 002576-02.00/15-2

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Pareci Novo**, referente ao exercício de **2015**. Falhas formais e de controle interno. Cientificação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 06 de abril de 2017, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002576-02.00/15-2**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Pareci Novo**, Senhores **Rafael Antonio Riffel** e **Paulo Alexandre Barth**, referente ao exercício de **2015**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem cientificação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 18.942

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Pareci Novo**, correspondentes ao exercício de **2015**, gestão dos Senhores **Rafael Antonio Riffel** e **Paulo Alexandre Barth**, nos termos do artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, **cientificando a Origem** a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
06 de abril de 2017.

no exercício
da Presidência

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO e Relator

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA DANIELA WENDT TONIAZZO



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 002576-0200/15-2

Órgão: PM DE PARECI NOVO

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Pedro Figueiredo

Data decisão: 06/04/2017

Decisão: 2C-0197/2017

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 29/05/2017, no Boletim nº 697/2017, considera-se publicado na data de 30/05/2017.

Porto Alegre, 29 de maio de 2017.

MARCIO ALEXANDRE LOPES NASCIMENTO DA SILVA
Oficial de Controle Externo